PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARAVAL – MG.
PRAÇA DIVINO ESPÍRITO SANTO – 533 – CENTRO
CEP: 37997-000 – CLARAVAL/MG.
PABX: (0**34) 3353-5200 - E-MAIL: pclaraval@com4.com.br

LEI MUNICIPAL Nº 1.047, DE 2 DE MARÇO DE 2006.

"DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE CLARAVAL À COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – COHAB/MG, E/OU FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA DO MUNICÍPIO, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA."

O POVO DO MUNICÍPIO DE CLARAVAL, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, APROVA com inclusão das Emendas Modificativas nº 01/06 e nº 04/06, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo 1º). Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Companhia de Habilitação do Estado de Minas Gerais – COHAB/MG e/ou pessoas de baixa renda residentes no Município que serão por ele selecionadas e classificadas para o recebimento do benefício, os imóveis não edificados, que servirão de uso exclusivo de residência e moradia dessas famílias, imóveis esses situados neste Município, no loteamento denominado **"JARDIM PADRE MÁRIO BUTARAZZI"**.

§ 1º). Após selecionadas e classificadas as pessoas de baixa renda residentes no Município, a atribuição dos imóveis será feita mediante sorteio pelo próprio Município.

§ 2º). Que a doação do imóvel (terrenos) à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB/MG, seja correspondente ao número de casas a serem construídas.

Artigo 2º). Nos imóveis cuja doação ora é autorizada deverá ser pela COHAB/MG erigido um empreendimento habitacional cujas unidades residenciais deverão ser vendidas de acordo com as normas do Sistema Financeiro da Habitação, às famílias de baixa renda referidas no artigo anterior.

Parágrafo Único – Os serviços e obras de infra-estrutura necessários à urbanização da área, de responsabilidade da Prefeitura Municipal, deverão ter cronograma de execução adequado ao cronograma das obras de implantação das unidades habitacionais do empreendimento.

Artigo 3º). A doação de que trata a presente Lei será revogada, revertendo-se os imóveis ao Patrimônio Municipal, se ocorrer qualquer das seguintes situações:

I – Se não for construída ou edificada em cada imóvel objeto da doação a unidade residencial no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da publicação desta Lei:

II – Se os beneficiários não mantiverem os imóveis na mais perfeita segurança, mantendo-os em boas condições de higiene e limpeza e em perfeito estado de conservação, ficando, desde já, estabelecido que, em havendo a sua reversão ao Patrimônio Municipal, não terão eles direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, ainda que necessárias, as quais ficarão incorporadas, desde logo, aos bens;

P U B L I C A D O
AFIXADO EM 06/03/06
RETIRADO EM 06/04/06
Responsável

1

III – Se os beneficiários finais não se responsabilizarem a partir do recebimento dos imóveis, pelo pagamento de impostos e taxas devidos e sobre eles incidentes, bem como das contas de luz, água, esgotamento sanitário, telefone e outras, além de todas as despesas decorrentes do uso dos imóveis;

IV – Se não se responsabilizarem por todas as despesas decorrentes da instalação dos equipamentos que se tornarem necessários nos imóveis, assim como pelas despesas decorrentes de reparos que vierem a ser feitos nos imóveis em função de sua utilização;

V – Se não se empenharem, mesmo em caso de força maior, ou caso fortuito, pela salvação dos bens doados;

VI – Se repassarem a doação, transferirem, locarem, cederem ou emprestarem o imóvel a outrem sob qualquer pretexto ou, ainda, alterarem a destinação do imóvel, sem autorização da Prefeitura Municipal; ou

VII – Se utilizarem o imóvel para fins comerciais ou qualquer atividade ilícita.

Artigo 4º). Fica a Prefeitura Municipal autorizada a substituir os beneficiários da presente Lei, sempre que houver interesse público e sempre que for necessários adequar as diretrizes habitacionais estabelecidas pelo Executivo.

Artigo 5º). Fica dispensado o procedimento licitatório para as doações ora autorizadas, tendo em vista estar claramente demonstrado o seu caráter social.

Artigo 6º). Fica atribuído a cada objeto desta Lei o valor fiscal de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Artigo 7º). Ficam isentos do pagamento de qualquer taxa ou impostos os atos de aprovação dos projetos arquitetônicos referentes ao empreendimento habitacional a ser implantado pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB/MG.

Artigo 8º). Fica concedido à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB/MG, isenção tributária neste Município pelo prazo de 2 (dois) anos, contados desta data.

Artigo 9º). A isenção tributária concedida no artigo anterior se estende aos serviços e obras de construção (ISSQN) do empreendimento habitacional a ser implantado por quem for vencedor da licitação para tanto realizada pela COHAB/MG.

Artigo 10º). A isenção tributária concedida nos artigos anteriores correspondente à reciprocidade à COHAB/MG pela implantação do empreendimento habitacional.

Artigo 11º). Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos quanto o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Claraval, em 2 de março de 2006.

LUIZ GONZAGA CINTRA
Prefeito Municipal

LAÉRCIO do Carmo Giglio
Chefe de Gabinete